



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 3256.1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 86755-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ: 95.642.286/0001-15

PUBLICADO EM 15/07/2017
ODIÁRIO Nº 13.271
PÁGINA Nº 6

LEI Nº 1003/2017 DE 14-07-2017

SÚMULA : Autoriza o parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná, **aprovoou** e eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Poder Executivo com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo - IPAM, apurados no Relatório de Auditoria Fiscal nº 110/2016 do MPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

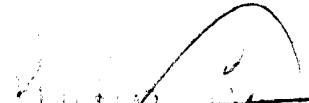
Art. 4º- Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.”

Art. 5º - Para cobrir as despesas decorrentes desta Lei, ficam os Chefes de cada Órgão Municipal, autorizado a abrir, através de Decreto, Crédito Adicional Especial no Orçamento vigente, bem como a anulação parcial de dotação orçamentária, para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial, nos montantes necessários para cobrir os pagamentos das parcelas do exercício corrente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 14 dias do mês de julho de 2017.



ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO
Prefeito Municipal



Conselhos Municipais da Secretaria de Assistência Social
CMDPI / CMPCD / CMAS / CMDCA
Rua Santos Dumont, nº 186 - Centro Paicandu/PR.
(44)3244-6512/ Email: conselhomunicipal1@paicandu.pr.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 07 /2017

Dispõem sobre aprovação de adesão ao cofinanciamento estadual com incentivo financeiro ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, do município de Paicandu, em reunião ordinária realizada em 26/06/2017, e no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal nº 2.433/2017.

RESOLVE

Art. 1º – Pela aprovação da adesão que firma a Secretaria Municipal de Assistência Social de Paicandu, com incentivo financeiro para Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV a ser repassado pelo Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/PR, conforme Deliberação nº 62/2016 CEDCA/PR, apresentado pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, e registrado na Ata nº 20/2017.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paicandu, 26 de Junho de 2017.

Pef. Obelino Silva de Almeida
Presidente do CMDSI

Rua Alberto Santos Dumont, 186 –Centro – Paicandu / PR Tel. 3244-6512
e-mail: conselhodocidacae@arascarsiar.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 3256.1133

Av. Valélio Osmar Estevo nº 72 - CEP 86755-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ: 95.642.286/0001-15

DECRETO Nº 172/2017

Convoca a Conferencia Municipal de Assistência Social.

O Prefeito Municipal de Ângulo, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições e, considerando a necessita de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município.

DECRETA:

Art. 1º – Fica convocada a X Conferencia Municipal de Assistência Social, a ser realizada no(s) dia(s) 18 de julho de 2017, tendo como tema central:
“Garantia de direitos no fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social”.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social.

Art. 3º – Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Ângulo, 10 de julho de 2017.

Rogério APARECIDO BERNARDO
Prefeito Municipal

Elizabethi Pelegriini Bossi

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Ângulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 3256.1133

Av. Valélio Osmar Estevo nº 72 - CEP 86755-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ: 95.642.286/0001-15

LEI Nº 1003/2017 DE 14-07-2017

SUMULA : Autoriza o parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Poder Executivo com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo - IPAM, apurados no Relatório de Auditoria Fiscal nº 110/2016 do MPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º – Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/BGCE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de vencimento da dívida ou o mês de pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas, mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/BGCE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º – Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.”

Art. 4º – Para cobrir as despesas decorrentes desta Lei, ficam os Chefs de cada Órgão Municipal, autorizado a abrir, através de Decreto, Crédito Adicional Especial no Orçamento vigente, bem como a anulação parcial de dotação orçamentária, para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial, nos montantes necessários para cobrir os pagamentos das parcelas do exercício corrente.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 14 dias do mês de julho de 2017.

ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 3256.1133

Av. Valélio Osmar Estevo nº 72 - CEP 86755-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ: 95.642.286/0001-15

LEI Nº 1007/2017 de 14-07-2017

SUMULA - Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar, no exercício de 2017. Na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento do Exercício de 2017, Lei Municipal 955/2016 de 14/12/2016, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), destinado ao reforço das seguintes dotações:

Suplemento:
14.000.000.000.000. SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
14.001.000.000.000.000. SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
14.001.17.512.020.2.030. MANUTENÇÃO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE
MANUTENÇÃO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAE
3 - 3.3.72.39.000 01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCERIROS - PESSOA 20.000,00
JURÍDICA
TOTAL 20.000,00

Art 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirão como recursos o cancelamento de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo de acordo com a o Artigo 43, Parágrafo 1º, Inciso III da Lei Federal Nº 4.320/64.

Redução:
14.000.000.000.000.000. SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
14.001.000.000.000.000. SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
14.001.17.512.020.2.030. MANUTENÇÃO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE
MANUTENÇÃO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAE
1 - 3.3.71.70.000 01000 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO 15.000,00
PÚBLICO
2 - 3.3.72.30.000 01000 MATERIAL DE CONSUMO 5.000,00
TOTAL 20.000,00

Art 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO, AOS 14 DIAS
DO MÊS DE JULHO DE 2017.

ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 3256.1133

Av. Valélio Osmar Estevo nº 72 - CEP 86755-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ: 95.642.286/0001-15

LEI Nº 1004/2017 de 14-07-2017

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Ângulo – Paraná, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras provisões.

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I – A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III – A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV – A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V – A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI – A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno culturais do Estado;
- VII – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Ângulo – Paraná deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Ângulo – Paraná, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

- I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;
- II – O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação;
- III – A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as respectivas competências, diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

- IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem lucratividade, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria de Educação, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no